

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO  
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2024**

<b>Protocolo:</b>	<b>22.723.251-0</b>	<b>Editais:</b>	<b>16/2024</b>
<b>Impugnante:</b>	<b>ALELO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A</b>		
<b>Impugnado:</b>	<b>COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO PREDUC</b>		
<b>1.</b>	<p><b><u>DA TEMPESTIVIDADE</u></b></p> <p>A empresa Alelo Instituição de Pagamento S/A apresentou impugnação ao Edital na data de 13 de dezembro de 2024 (6ª feira).</p> <p>A data do Pregão Eletrônico está designada para o dia 16 de dezembro de 2024 e o respectivo Edital prevê a possibilidade de interposição de pedido de esclarecimento/impugnação no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da sessão pública.</p> <p>Assim, reconhece-se a tempestividade da impugnação apresentada pela empresa Alelo Instituição de Pagamento S/A.</p>		
<b>2.</b>	<p><b><u>DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO</u></b></p> <p>A impugnante tece longas razões para solicitar:</p> <p><i>I – Do novo posicionamento do plenário do Tribunal de Contas da União proibindo cláusulas que permitem crédito de vale-alimentação antes do repasse do órgão contratante (...) serve para requerer a revisão com a alteração da forma de pagamento dos créditos prevista no item 12.1, do Edital Registro de Preço nº 16/2024 que aborda o repasse dos créditos de forma postecipada, mais precisamente em 30 (trinta) dias da apresentação da nota fiscal (...).</i></p> <p><i>II – Da correta natureza do repasse</i> <i>(...) Como demonstrado, resta claro a violação deste Edital frente a legislação responsável por regulamentar os benefícios de alimentação e refeição, no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT e da Lei Federal nº 14.442/2022.(...)</i></p> <p><i>III- Regras da CLT e do Programa de Alimentação do Trabalhador (“PAT”)</i> <i>(...)Assim, a Lei Federal nº 14.442/2022 que atualizou a CLT e o artigo 175 do Decreto nº 10.854/2021 são inequívocos ao prever que as verbas a serem disponibilizadas aos trabalhadores beneficiários devem ser repassadas antecipadamente às empresas facilitadores. (...).</i></p> <p><i>IV – Aplicação das regras atuais também no âmbito de benefício pago a servidor estatutário e fora do PAT</i> <i>As regras acima também devem ser reconhecidas e aplicadas em licitações e subsequentes contratos administrativos celebrados para viabilizar o pagamento do benefício de vale alimentação/refeição a funcionários estatutários (...)</i></p> <p><i>V – Do histórico de precedentes</i> <i>(...)</i></p>		

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO  
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2024**

**VI - PEDIDOS**

Ante o exposto, especialmente pelo que dispõe as normas bancárias, o Decreto Federal nº 10.854/2021, a Lei Federal nº 14.442/2022 e a CLT e o posicionamento do TCU, requer o provimento integral da presente impugnação para: (i) corrigir os itens ora impugnados (e correlatos) que preveem o repasse postecipado dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores/empregados por meio dos serviços prestados pela futura contratada, para passar a prever que o pagamento do repasse dos créditos se dará de forma antecipada; e (ii) caso haja dúvidas, levar tema para análise do Ministério do Trabalho e Emprego e/ou do Banco Central.

**DA ANÁLISE E RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**

O pedido de impugnação foi submetido à Diretoria Técnica do PREDUC que assim se manifestou:

“Trata-se de impugnação feita pela empresa ALELO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A. ao Edital de nº 016/2024 que tem por objeto o registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento e fornecimento de até 70 (setenta) cartões eletrônicos de benefício refeição, com chip de segurança ou magnético, para atendimento demandas do Programa Mãos Amigas, pelo período de 36 (trinta e seis) meses.

Requer, em síntese a empresa impugnante, a revisão com a alteração da forma de pagamento dos créditos prevista no item 12.1. do Edital Registro de Preço nº 16/2024 que aborda o repasse dos créditos de forma postecipada, mais precisamente em 30 (trinta) dias da apresentação da nota fiscal.

3. Em sede de análise técnica do cerce da presente impugnação, é importante esclarecer que o objeto da licitação não se trata de benefício a ser concedido a empregados sujeitos ao regime celetista (auxílio alimentação), mas sim uma forma de oferta de alimentação aos apenados participantes do Programa Mãos Amigas.

Frise-se que o Programa Mãos Amigas foi instituído no Estado do Paraná pela Lei nº 21.815/2023 e objetivo é a ocupação laborativa dos apenados, como forma de readaptação ao meio social, através de execução de serviços de manutenção e conservação de prédios da rede de ensino do Paraná.

A princípio, entende-se que os argumentos trazidos pela empresa não condiz com o objeto da presente licitação, contudo, considerando a jurisprudência apresentada, essa Diretoria Técnica sugere o encaminhamento para análise da Procuradoria Jurídica”.

Ato contínuo, os autos seguiram à Procuradora Jurídica que se manifestou:

“Não merece acolhimento o pleito de revisão da forma de pagamento dos créditos constante no item 12.1 do Edital impugnado.

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO  
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2024**

*Sabe-se que o tratamento da matéria é altamente controvertido entre os Tribunais de Conta estaduais e da União, como inclusive demonstrou na petição de impugnação.*

*Todavia, além de no presente caso não se tratar de fornecimento de vale-alimentação aos empregados do SSA Paranaeducação, mas sim de fornecimento de alimentação aos apenados, através do Programa Mãos Amigas; a posição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná é firme atual no sentido de que não é possível antecipar pagamentos com utilização de recursos públicos.*

*Nesse sentido o Acórdão nº 3337/24 – Pleno:*

*Com efeito, a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2070/23 – Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, tomada por unanimidade, revogou a medida cautelar anteriormente concedida e julgou improcedente o objeto da Representação, sob fundamento de que ‘o que a legislação correlata à matéria disciplina é a necessidade de o crédito ser disponibilizado ao beneficiário (trabalhador) de maneira antecipada ao labor, de modo a conservar a natureza pré-paga, e não a forma como ocorrerá o pagamento pelos serviços à empresa contratada (fl.4).*

*Em cartilha elaborada pelo Ministério do trabalho e Emprego, em agosto de 2023, com o intuito de sanar dúvidas recorrentes a respeito do Programa de Alimentação do Trabalhador, explicou-se, em relação ao prazo para concessão do auxílio-refeição ou alimentação ao trabalhador, a sua disponibilidade deve ocorrer em tempo hábil de modo a permitir seu consumo no dia ou no início do período a que se refere’.*

*Tal esclarecimento corrobora a conclusão de que a expressão ‘natureza pré-paga’, contida tanto no art. 175 do Decreto nº 10854/21 quanto ao art. 3º, II, da Lei nº 14442/22, refere-se à disponibilização do benefício aos empregados de forma antecipada ao labor, ou seja, o carregamento dos cartões pelas empresas intermediadoras, com a disponibilização do valor referente ao auxílio-alimentação, deve ocorrer previamente ao mês trabalhado, de modo a garantir o caráter pré-pago do benefício, em prol dos trabalhadores.*

*Saliente-se ainda que, diversamente do que ocorre n setor privado, que possui maior flexibilidade nas contratações no que se refere ao momento de desembolso dos recursos, a Administração Pública deve observar os estágios de realização da despesa pública previstos nos arts. 60 a 64 da Lei nº 4320/64, correspondentes ao empenho, liquidação e pagamento de modo que a efetiva contraprestação pecuniária deve ocorrer somente após a comprovação da prestação do serviço.*

*Nessa linha, tratando-se de recursos públicos, o repasse de valores pela Administração à empresa intermediadora dos benefícios de auxílio-alimentação deve ocorrer, em regra, apenas após a disponibilização dos*

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO  
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2024**

	<p><i>créditos aos trabalhadores e a apresentação da documentação comprobatória.</i></p> <p><b>Conclui-se, portanto, pela improcedência da impugnação interposta”.</b></p> <p>As análises técnicas e jurídicas dirigem-se pela improcedência das alegações apresentadas em impugnação pela empresa Alelo Instituição de Pagamento S/A seja pelo fato de que os fundamentos apresentados pela impugnante não se enquadram com o objeto da contratação, haja vista que os beneficiados não são empregados celetistas e tampouco estatutários mas sim, apenados abarcados pelo Programa denominado Mãos Amigas instituído pelo Estado do Paraná ou ainda, pelo posicionamento sedimentado no Tribunal de Contas do Estado do Paraná que é categórico em afirmar que não é possível antecipar pagamentos com utilização de recursos públicos.</p> <p>Portanto, com base nas análises citadas e ora integralmente ratificadas, não merece acolhida a impugnação apresentada pela empresa Alelo Instituição de Pagamento, sendo mantida a data designada do pregão assim como, todo o contido no respectivo Edital.</p>
4.	Diante do exposto, ratifica-se integralmente os posicionamentos defendidos pela Diretoria Técnica e pela Procuradoria Jurídica para conhecer do pedido de impugnação, para que, no mérito, negar provimento, conforme as razões expostas acima.

Curitiba, 17 de dezembro de 2024.

**ALINE MARIA BARBOZA ELIAS  
PREGOEIRA**



ePROCOLO



Documento: **3.Respostaaopedidodeimpugnacao.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Aline Maria Barboza Elias (XXX.728.279-XX)** em 17/12/2024 17:13 Local: PREDUC/DAF/RH.

Inserido ao protocolo **22.723.251-0** por: **Danielle Laginski Freire** em: 17/12/2024 16:16.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**ffb5ee99e6d0f27cdcc8af00378bbabb**.